SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1198906 - SP (2017/0286109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479
		HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - CURADOR - SP260154
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO CELEBRADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. VALORES DISPONIBILIZADOS EM SUA CONTA CORRENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a declaração de nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior, o que independente de pedido específico das partes*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.676.044/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39503845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/12/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: be7e0733-bc12-4e68-9856-75ac5871a85f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39503845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/12/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: be7e0733-bc12-4e68-9856-75ac5871a85f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.906 - SP (2017/0286109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479
		HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - CURADOR - SP260154
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ESTER DE OLIVEIRA, inconformada com a decisão de fls. 404/405, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que a alegação de violação ao art. 181 do CC/2002 está prequestionada, tendo sido objeto de debate entre os julgadores, considerando inclusive que o relator afirmou que o referido dispositivo exige prova do proveito econômico e que o revisor dos embargos infringentes entendeu que se admite presunção.

Impugnação às fls. 467/468.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39309529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:08:38
Código de Controle do Documento: 9B38B288-3E33-4BCD-A31C-B1AFA8F769F8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.906 - SP (2017/0286109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479
		HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - CURADOR - SP260154
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO CELEBRADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. VALORES DISPONIBILIZADOS EM SUA CONTA CORRENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO "STATUS QUO ANTE". NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a declaração de nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior, o que independente de pedido específico das partes*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.676.044/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA39309529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:08:38
Código de Controle do Documento: 9B38B288-3E33-4BCD-A31C-B1AFA8F769F8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.906 - SP (2017/0286109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479
		HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - CURADOR - SP260154
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar. De fato, tem-se que o art. 181 do CC/2002 encontra-se prequestionado, ainda que de modo implícito, pois seu conteúdo foi objeto de análise na decisão de fls. 390/393.

Passo à análise do recurso especial.

Com relação ao art. 181 do CC/2002, a Corte de origem afirmou que se exige o retorno das partes à situação anterior considerando que o negócio jurídico foi decretado nulo em razão da incapacidade absoluta das partes, devendo a quantia creditada em sua conta ser devolvida, pois se presume que tenha sido revertida em seu favor, *in verbis:*

> *"Os presentes embargos merecem acolhimento parcial, a fim de que, mantido o decreto de nulidade do negócio celebrado, seja determinado o retorno das partes ao status quo ante.*
>
> *Com efeito, declarada a nulidade do negócio os jurídico em razão da incapacidade absoluta da contratante - tese em relação à qual a r. sentença ficou mantida e, portanto, não admite a irresignação via embargos infringentes -, devem as partes retornar ao status quo ante, porque, sendo inválido o ato nulo, não pode ele produzir qualquer efeito.*
>
> *Nesse caso, necessária se afigura a devolução, ao embargante, da quantia creditada à embargada por conta do ajuste celebrado, haja vista que, do contrário, se estaria promovendo seu enriquecimento sem causa em detrimento do credor.*
>
> *(...)*
>
> *A propósito, respeitado profundamente o entendimento da D. Maioria, o tão só fato de o montante mutuado ter sido disponibilizado na conta-corrente da própria embargada presume tenha a referida quantia revertido em seu favor, não se podendo exigir do embargante que produza produza qualquer outra prova nesse sentido, até porque não se mostra viável que ele conheça*

Documento eletrônico VDA39309529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:08:38
Código de Controle do Documento: 9B38B288-3E33-4BCD-A31C-B1AFA8F769F8

> *o destino de todos os valores creditados a título de empréstimo nas contas de seus clientes." (e-STJ, fls. 391/393).*

Ademais, a Corte de origem consignou que houve concessão de crédito pela parte agravada e a utilização deste pela parte incapaz (e-STJ, fl. 270), estando, assim, comprovado que a importância objeto de contrato reverteu-se em seu proveito, nos termos do art. 181 do CC/2002.

Nesse ponto, tem-se que a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que, decretada nulidade de negócio jurídico, ainda que realizado com incapaz, é necessária a restituição da quantia recebida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vejamos:

> *"CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE MENTAL DO VENDEDOR. NULIDADE.*
> ***Nulidade de compra e venda em face da 'insanidade mental' de uma das partes (CC, art. 5º, II), ainda que o fato seja desconhecido da outra. Hipótese, todavia, em que o status quo ante só será restabelecido, quando os herdeiros do incapaz restituírem o montante do preço recebido, corrigido monetariamente, bem assim indenizarem as benfeitorias úteis, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso especial conhecido e provido."***
> *(REsp n. 38.353/RJ, relator Ministro **ARI PARGENDLER**, Terceira Turma, julgado em 1/3/2001, DJ de 23/4/2001, p. 158.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. NULIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> ***3. A declaração de nulidade do contrato impõe a restituição das partes ao estado anterior, o que independente de pedido específico das partes.***
> *4. Sem a demonstração de prejuízo, não é passível de anulação o ato judicial.*
> *5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula*

Documento eletrônico VDA39309529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:08:38
Código de Controle do Documento: 9B38B288-3E33-4BCD-A31C-B1AFA8F769F8

do STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.
6. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.
7. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
8. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.676.044/AM, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO ADEQUADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECORRÊNCIA LÓGICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A insuficiência do preparo enseja a complementação do recolhimento das custas na forma simples, nos termos do art. 1.007, § 2º, o que ocorreu na hipótese.
2. A possibilidade de interposição de recurso afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Havendo pedido expresso de nulidade da escritura pública de compra e venda, formulado incidentalmente à ação de imissão na posse, não há que se falar em julgamento extra petita quanto à declaração de nulidade do negócio jurídico.
4. Declarada a nulidade do negócio simulado, é imprescindível o retorno das partes ao estado anterior, por meio da determinação de que o agravado restitua aos agravantes o valor por eles emprestado, que se constitui decorrência lógica da anulação do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.127.461/MG, relator **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 23/8/2018)

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39309529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 17:08:38
Código de Controle do Documento: 9B38B288-3E33-4BCD-A31C-B1AFA8F769F8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.198.906 / SP

Número Registro: 2017/0286109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00225296420128260625 225296420128260625

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479
		HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - CURADOR - SP260154
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479
		HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - CURADOR - SP260154
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

Documento eletrônico VDA39490982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:48:30
Código de Controle do Documento: 6f4abc6e-da32-4b77-b918-dad656db3800

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:48:30
Código de Controle do Documento: 6f4abc6e-da32-4b77-b918-dad656db3800